

Nº: 9/2025/M2030

Versão: 01.0

Data de
Aprovação: 02/05/2025

Elaborada por: Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM

Tema
Área: Sistema de Incentivos ao Funcionamento da Região Autónoma da Madeira
– Funcionamento 2030 (Portaria n.º 610/2024, de 11 de novembro)

Assunto: Manutenção do Volume de Emprego/Estagiários

A. VOLUME DE EMPREGO

O “Funcionamento 2030”, nos termos do artigo 7º do Regulamento anexo à citada Portaria, visa esbater as dificuldades permanentes e estruturais das empresas regionais que exercem a sua atividade económica nos setores secundário e terciário, assegurando limiares de viabilidade económica, com implicações positivas sobre a manutenção e criação de emprego. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 11º do Regulamento Específico anexo à Portaria n.º 610/2024, de 11 de novembro, constitui requisito de elegibilidade da operação a manutenção do **volume de emprego** existente no mês anterior à data da candidatura, o qual deverá manter-se pelo período de dois anos contados a partir da data da candidatura. Entende-se por “**volume de emprego**” o número total de trabalhadores/colaboradores afetos a uma empresa, num determinado período de tempo, que integram as folhas de remunerações da Segurança Social. (cfr. al. zz) do Anexo A do citado Regulamento Específico).

Assim, em sede de análise/verificação, para aferir se este requisito está ou não preenchido é necessário que a empresa possua, no mês anterior à data da candidatura, pelo menos, um trabalhador, com um vínculo contratual refletido nas folhas de remunerações envidas à Segurança Social, condição necessária à elegibilidade da respetiva contribuição para a segurança social.

B. ESTAGIÁRIOS

Para efeitos do estipulado no n.º 7 do artigo 1.º do citado Regulamento, entende-se por **“estagiários”** aqueles que celebraram um contrato de formação com a entidade empregadora/empresa beneficiária, razão pela não contam para a obrigação de manutenção do seu volume de emprego.

Contrariamente, no caso de a empresa beneficiária possuir trabalhadores ou colaboradores equiparados, com vínculo de contrato de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho, cuja categoria profissional seja a de **estagiário** (situação distinta dos estagiários com vínculo de contrato de formação) ou criar postos de trabalho cujos trabalhadores possuam a categoria profissional de estagiário, estes trabalhadores contam para o número total de postos de trabalho (volume de emprego), para efeitos das alíneas d) e h) do artigo 20.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º, ambos do referido Regulamento Específico, sendo consequentemente elegíveis as despesas suportadas com as contribuições para a Segurança Social.

Acresce referir que, em caso de denúncia do contrato de trabalho por parte do trabalhador, ou da sua reforma ou de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho (motivada por morte ou doença que o incapacite para o desempenho das suas funções), entende-se que não estamos perante uma redução de postos de trabalho, conforme estabelece o n.º 5 do artigo 11.º do referido diploma, na medida em que estas situações são alheias à vontade da entidade patronal e, por isso, não lhe são

imputáveis, não se lhe aplicando a redução prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 29º do referido Regulamento Específico.

Também não se verifica a redução de postos de trabalho nos contratos de trabalho celebrados por empresas que exercem a sua atividade económica **na ilha do Porto Santo**, desde que as mesmas comprovem, fundamentadamente, que exercem uma atividade sazonal.

A presente Orientação entra em vigor na data da sua aprovação pela Autoridade de Gestão do PO “Madeira 20-30”, produzindo efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.º 610/2024 de 11 de novembro.